



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Pregão Presencial nº 001/2022 – FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ.

A empresa **S. SOUZA ALMEIDA SOM E ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.305.441/0001-15**, apresentou impugnação em face do **Pregão Presencial nº 001/2022 – FECMSJB**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**.

Sendo assim, ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração, abrangendo a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei 10.520/02.

Inclui-se, dentre as atribuições do pregoeiro dirimir dúvidas quanto aos esclarecimentos, bem como, as respostas aos instrumentos impugnativos.

Antes de adentrar o mérito em questão, se faz necessário preliminarmente analisar a admissibilidade e a tempestividade.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais.

Porém, conforme preceitua o art. 9º da Lei 10.520/02, onde enaltece que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, e, para assegurar a garantia constitucional do contraditório usa-se a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação para debater cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim como também, tem sua previsão no item 22.1.1 do Edital, inclusive conforme enaltecido no parecer jurídico da Douta Procuradoria Adjunta de Licitações:

22.1.1. - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa ou empresa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não computa-se o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...)

FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 454.

Nesta mesma linha, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Acre:

**“EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL  
DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO  
CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO.  
CONTAGEM.**

**O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Des<sup>a</sup>. **Eva Evangelista**

Presidente, em exercício

Des. **Adair Longuini**

Relator

VOTO

...

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator: O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do Pregão Presencial n.º 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o Pregão Presencial.

O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

do Decreto nº 12.472/2005, no subitem 13.1, do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 88/2008, da Comissão Especial de Licitação — CEL 1, e no artigo 110, da Lei nº 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado.

Como referido alhures, esta relatoria suspendeu initio litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança n.º 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 88/2008.

Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado pregão era de “2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”.

Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do Pregão sub judice por entender ser a mesma intempestiva. resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão.

**Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período Proibido.**

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). ” O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vênia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados:

“O prazo preclusivo aqui regulamentado — judicial ou legal de dez dias, tem a peculiaridade de ser um prazo inverso, porquanto corresponde a um lapso temporal dentro do qual o ato não pode ser praticado. Contudo, a disciplina do Código sobre contagem de prazos é única, não discrimina prazos e prazos, de sorte que se aplicam os arts. 178, 179 e 184 a esse prazo inverso (v.g, no caso de prazo de dez dias, se a audiência é na segunda, 19, o último dia será o dia 6, porque o prazo inverso não começa a correr no domingo, 18, mas só na sexta, 16, e o último dia proibido para a prática do ato é dia 7 (quarta)...”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**Nocaso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n. 08872008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.**

Logo, inconteste é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do pregão, protocolada no dia 16 de dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei.

Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo.

Destarte, forte nestes argumentos conheço do Agravo e concedo-lhe provimento para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singela em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Custas ex legem.

É como voto." (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Des. Adair Longuini, 12.05.2009) (Destaque Nosso).

Da mesma forma, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/06, BEM COMO O CONTRATO DELE RECORRENTE. IMTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 41, §2º E 110, DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.**

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.372074-5, da Comarca de Mauá, em qual são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA, JUÍZO EX-OFFICIO e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA sendo apelado TECPAL INDUSTRIAL LTDA.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do "Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão. "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

São Paulo, 31 de março de 2010.

**BURZA NETO**

**RELATOR**

Trata-se de apelações e reexame necessário voltados contra a sentença de fls. 1.407/1. 440, de relatório adotado que concedeu a segurança para anular procedimento licitatório do pregão presencial nº 52/06 e contrato dele recorrente.

Inconformados apelam a Prefeitura Municipal de Mauá arguindo em preliminar a intempestividade da impugnação do edital de licitação, bem como carência de ação e, quanto ao mérito traz novamente as razões vindas com as informações.

Apela também a vencedora do certame, arguindo, uma vez mais, a intempestividade da impugnação e, quanto ao mérito também repete razões anteriores.

...

Dispõe o § 2º do artigo 41 que:

”§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de Licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o 2º dias útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Já o artigo 110, da lei em comento estipula que:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á a dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Como a lei ns 10.520/02 não cuidou da questão referente ao prazo para a impugnação de edital, é de ser aplicada a lei 8.666/93, que justamente trata das licitações sendo que a licitação presencial por pregão também está acobertada por essa lei.

No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído.

**Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06.**

**Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança.**

Desta forma, é de ser provido o reexame necessário e os recursos voluntários do Município de Mauá e da Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda, para se denegar a segurança, ficando mantido o contrato celebrado com esta última. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 994.09.372074-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

5, Relator Des. Burza Neto, 31.03.2010) (Destaque Nosso).

Portanto, tendo por base todo retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 13/06/2022, o prazo fatal para impugnação seria 08/06/2022, já que os dias 11 e 12/06/2022, por serem sábado e domingo, não constituem dias úteis.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 09/06/2022, através do protocolo geral nº 113/2022 – Livro 03. Assim, considerando que o protocolo da impugnação ocorreu fora do prazo legal, a *impugnação apresentada é intempestiva*.

Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias; em razão ao respeito aos princípios da Moralidade Administrativa, da Probidade e Transparência, este Pregoeiro resolve esclarecer os itens questionados na presente impugnação.

### **DAS ALEGAÇÕES UTILIZADAS PELO INPUGNANTE**

Resumidamente, o impugnante questiona a ilegalidade do Edital epigrafado no tocante a:

“Foi detectado no edital de licitação uma falha relativa à questão de não haver preço estimado para a aquisição dos bens e serviços para fins de obtenção de um preço base para que a licitante tivesse como mensurar um valor do serviço que ela irá participar, apenas foi dito que foi apurado em coleta de preços no mercado através da diretoria de Licitações e Contrato.”

“Foi detectado também uma falha relativa ao prazo do pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivamente.”

“Além disso o impugnante acima qualificado, que é candidato nesta licitação não conseguiu retirar o edital no site eletrônico da Câmara, tendo conseguido edital através de outras empresas, porém na publicação do edital consta claramente que o edital estaria disponível para retirada no site.”



## DA ANÁLISE

Conforme já explicitado acima, em seu primeiro questionamento, a impugnante alega que há uma possível falha relativa à questão de não haver preço estimado.

Pois bem, sabemos que a obrigação de constar no anexo do edital o orçamento estimado dependerá da modalidade utilizada. Destarte, vamos *jusfilosofar* de formar a demonstrar que há uma distinção entre as licitações realizadas através da modalidade pregão e das outras modalidades.

Nas modalidades previstas na Lei 8666/93, o inciso II, §2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

Ocorre, todavia, que a Lei nº. 10.520/02 não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento constem “*o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados*” (art. 3º, inc. III).

Senão confira-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. A divulgação, porém, não é proibida, mas uma faculdade.

Esse, inclusive, é o entendimento do TCU quando manifestou-se sobre o assunto em diversas vezes:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.**” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

**Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário**, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011. (Destaque Nosso)

**“(…) na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital**, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.166/2014**. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.) (Destaque Nosso)

**Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU**

“Em sede de licitação, na modalidade pregão, **não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances**, sendo público o seu conteúdo após esse momento. (Destaque Nosso)

Conforme demonstrado acima, o TCU segue orientação da obrigação de constar a estimativa *tão somente* no processo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF/88 – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outro ponto de vista, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor

Por fim, sendo a licitação realizada na modalidade pregão, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

Em segundo momento, alega o impugnante *uma falha relativa ao prazo do pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivas*, porém, não foi sucinto em suas alegações, deixam a míngua o que realmente se quer saber.

Conforme já fixado preambularmente neste documento, o edital trouxe em seu item 22.1.1 a previsão de prazo para esclarecimentos, providências ou impugnação quanto ao ato convocatório.

De certo, inclusive sendo respondido, mesmo que intempestivo, antes do acontecimento do Pregão.

Em terceiro e último momento, alega sem compromisso algum com a verdade, que não *conseguiu retirar o edital no site eletrônico da Câmara, tendo conseguido edital através de outras empresas*.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Conforme chamamento, o edital estaria disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São João da Barra em <https://www.camarasjb.rj.gov.br/transparencia/licitacoes/> ou podendo ser adquirido uma via impressa mediante solicitação pelo representante da empresa.

TODOS os editais desta Casa Leis, são mantidos neste sítio eletrônico, de forma clara sem qualquer indagação contrária de terceiros e com o compromisso com o princípio da publicidade e de não onerar a participação do licitante no caso da retirada de edital impresso.

Sempre por segurança, além de colocarmos no site, colocamos nos processos físicos o comprovante de upload de todos os arquivos do chamamento, conforme abaixo:

02/06/2022 16:08 Licitações - Câmara de Vereadores de São João da Barra

A+ | A- | Contraste | Mapa do site | Webmail | Eventos | Perguntas frequentes

SÃO JOÃO DA BARRA CÂMARA MUNICIPAL

Processo 003/2022 Rubrica

Faça sua busca

Câmara Legislativo Notícias Vereadores TV Câmara

Transparência Imprensa Ouvidoria

### LICITAÇÕES

**Pregão - FECMSJB 001/2022**

Fase: Aberta

Nº do processo: 003

Tipo: Menor Preço

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ.

Local: São João da Barra

Data/Hora de abertura: 13/06/2022 10:00

#### Arquivos anexados

Descrição	Download
EDITAL	<input type="button" value="Baixar"/>
AVISO	<input type="button" value="Baixar"/>

Existem 2 arquivos disponíveis!

<https://www.camarasjb.rj.gov.br/transparencia/licitacoes/67/>

### ÚLTIMAS NOTÍCIAS

- Qualificação profissional e empregabilidade em discussão no plenário
- Soninha Ferreira recebe Medalha Narcisca Amália na Câmara de São João da Barra
- Aprovado PL que institui o piso nacional dos profissionais da Educação Básica no município
- Entrega do Diploma Narcisca Amália hoje na Câmara de São João da Barra
- Soninha Ferreira vai receber a Medalha Narcisca Amália na próxima terça (31)
- Vereadores sanjoanenses querem investigação sobre possível

1/3



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Inclusive, hoje, na data da confecção desta resposta, o edital ainda se configura fixado no sítio eletrônico, demonstrando total transparência, conforme print do site abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the URL [camarasjb.rj.gov.br/transparencia/licitacoes/67/](http://camarasjb.rj.gov.br/transparencia/licitacoes/67/). The page title is 'Licitações - Câmara de Vereadores'. The main content area is titled 'LICITAÇÕES' and displays details for 'Pregão - FECMSJB 001/2022'. The details include: 'Fase: Aberta', 'Nº do processo: 003', 'Tipo: Menor Preço', 'Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ', 'Local: São João da Barra', and 'Data/Hora de abertura: 13/06/2022 10:00'. There is a 'Voltar' button. Below this is a section 'Arquivos anexados' with a table:

Descrição	Download
EDITAL	Baixar
AVISO	Baixar

To the right, there is a 'ÚLTIMAS NOTÍCIAS' sidebar with several news items, including 'Câmara requer informações sobre metas de universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário', 'Oftalmologia, autismo e centro de referência para idoso em discussão no Legislativo', 'Qualificação profissional e empregabilidade em discussão no plenário', 'Soninha Ferreira recebe Medalha Narcisca Amália na Câmara de São João da Barra', 'Aprovado PL que institui o piso nacional dos profissionais da Educação Básica no município', 'Entrega do Diploma Narcisca Amália hoje na Câmara de São João da Barra', and 'Soninha Ferreira vai receber a Medalha Narcisca Amália na próxima terça (31)'.

Cabe aqui frisar também, que conforme Deliberação nº 312 de 06 de maio de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, que disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, submete aos jurisdicionados a obrigação de anexar uma cópia do chamamento e do edital, em formato digital, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação, que fica disponível para compor um painel de editais a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do TCE-RJ, conforme art. 2º da Deliberação:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação. Parágrafo único. Quando da inserção de dados prevista no caput, os jurisdicionados deverão anexar uma cópia do edital, em formato digital, que ficará disponível no banco de dados do TCE-RJ e poderá ser utilizada para compor um painel de editais a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do TCE-RJ.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Assim, foi feito conforme comprovante do protocolo de envio do edital ao TCE-RJ:

02/06/2022 17:01

Edital

 Recibo de Entrega de Edital TCE-RJ



**Orgão:** FUNDO ESP. CÂMARA MUN. SÃO JOÃO DA BARRA

Ato Em Elaboração desde 02/06/2022 17:01. A operação de inserção de dados do edital foi registrada sob o Protocolo n.º 457494-6/2022.

Número do Edital:	001/2022
Tipologia:	Eventos, Buffets, Cerimonias, Shows, Feiras, Mostras, etc. (Serv. de)
Modalidade:	Pregão presencial
Critério de Julgamento:	Menor preço p/Item
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E PROMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ

02/06/2022 17:01



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA  
FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Caso o impugnante não saiba, atualmente o TCE-RJ, mantém em seu sítio eletrônico em <https://www.tcerj.tc.br/consulta-editais/#/home>, um banco de consulta de editais, que fica a cargo do Tribunal, após o envio dos documentos digitais, a inserção do edital em seu mural.

Seria imprudente por parte desta Casa de Leis, submetida a jurisdição do TCE-RJ, não manter no seu sítio eletrônico, todos os editais, já que poderia sofrer sanções por tal ocasião.

Inclusive, é bom frisar que o próprio impugnante afirmou que conseguiu o edital através de outras empresas. Sendo certo que nenhuma empresa fez retirada de forma física, é obvio que todas conseguiram retirar de forma clara e fácil, no sítio eletrônico desta Casa de Leis.

## **DECISÃO**

Sendo assim, em face do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** as alegações arguidas na impugnação apresentada pela empresa **S. SOUZA ALMEIDA SOM E ILUMINAÇÃO LTDA**, sendo mantidos o presente edital e seus anexos.

Desta forma, fica **MANTIDA** também a sessão do aludido certame conforme data e horário já publicados anteriormente em Diário Oficial e no sítio eletrônico desta Casa de Leis.

Salientamos que o referido pedido de impugnação e sua resposta, se encontra disponibilizado no site da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ, em <https://www.camarasjb.rj.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

São João da Barra/RJ, 10 de junho de 2022

George Fruzzoni da Silva  
Pregoeiro  
Portaria nº 059/2021